



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PROGRESSO

Av. Castelo Branco, 685 - CEP 98575-000

Fone/fax 55.3528.6102 - 3528.6104

gabinete@bomprogresso.rs.gov.br

Protocolo	PR	Nº	23
Assunto	g	Fa	181

Parecer Jurídico

Trata-se de solicitação oriunda do Departamento de Compras, Setor de Licitações, do Município de Bom Progresso para que se elabore parecer acerca da impugnação apresentada pela empresa DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA em relação ao Edital do Pregão Presencial nº 23/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema informatizado online, incluindo serviços de provimento de data center, instalação, migração de dados, treinamento, implantação, manutenção, garantia de atualização legal, atualização tecnológica e suporte técnico relacionados a cada módulo de programas, de acordo com orientações e especificações do termo de referência ANEXO I deste Edital, para atendimento da Prefeitura Municipal e Câmara de Vereadores.

Conforme previsão edilícia, tempestivamente, foi apresentada a impugnação, cujas razões dizem, em suma, com a justificativa apresentada no termo de referência para a contratação de sistemas de gestão pública disponíveis em ambiente web, a qual sustenta conter trechos retirados da internet, pelo que não estaria suficientemente motivada, incorrendo, portanto, em ilegalidade.

Afirma que a escolha do sistema *online* restringe a competição, uma vez que a maioria das empresas que ofertam softwares de gestão pública no mercado não operam em tal sistema.

Em suma, o que se põe em discussão.

Eis o parecer.

Em um primeiro momento, cumpre lembrar que a licitação em comento será processada através da modalidade licitatória Pregão, inserida em nosso ordenamento jurídico pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, sendo aplicada de modo subsidiário a Lei nº 8.666/93.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PROGRESSO

Av. Castelo Branco, 685 - CEP 98575-000
Fone/fax 55.3528.6102 - 3528.6104
gabinete@bomprogresso.rs.gov.br

PA	23
9	182

A legislação aplicável específica em relação à fase interna do procedimento licitatório Pregão, o que segue:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

- I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
- II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
- IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Desse modo, é por tal comando que se orienta o agente envolvido no planejamento da contratação.

No caso, percebe-se que, ao contrário do sustentado pelo impugnante, o termo de referência que acompanha o procedimento licitatório define claramente o objeto do certame e, ao fazê-lo, apresenta justificativa coerente e direcionada às necessidades do órgão licitante, traçando, inclusive, um breve esboço histórico dos fatos que desencadearam a opção pelo objeto descrito no procedimento em epígrafe.

O fato de parte da justificativa ter sido extraída de publicações da internet acerca do tema em nada altera tal conclusão. Com efeito, as vantagens do sistema *online* de gestão ressaem em breves pesquisas em sites de busca, os quais relacionam seus benefícios em inúmeras publicações e artigos.

De qualquer sorte, conforme já referido em anterior parecer sobre o tema, a escolha do objeto do certame é ato discricionário do administrador público. Se o Município de



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PROGRESSO

Av. Castelo Branco, 685 - CEP 98575-000
Fone/fax 55.3528.6102 - 3528.6104
gabinete@bomprogresso.rs.gov.br

Pr	23
9	183

Bom Progresso pretende trabalhar com softwares de gestão que operem em ambiente web e tal objeto não é ilícito, trata-se de escolha do gestor. Veja-se que, no caso, esse ainda indica as dificuldades que pretende superar com tal contratação, as quais foram constatadas pelos próprios servidores e repassadas aos atuais administradores.

Cremos estar plenamente atendido o inciso I do artigo 3º da Lei 10.520/2002 pois justificada está a necessidade da contratação.

Nada há, de fato, na justificativa constante no termo de referência que venha a restringir a competitividade do certame ou evitar que a impugnante dele participe. Por outro lado, embora alguns trechos possam ter sido extraídos da internet (e são textos relativos às vantagens do sistema online e não relativos às necessidades do município – ocasião em que, ai sim, seriam inoportunos – a verdade é que a justificativa atende a sua finalidade que é dar conhecimento os munícipes das razões que levaram a tal contratação.

No que tange à alegação de que o opção pelo sistema *online* limita a competição, em razão de que existe menor número de empresas no mercado que ofertam tal opção, igualmente não se sustenta. A competição que não se pode restringir é aquela a ser estabelecida entre empresas do *ramo* relativo ao objeto a ser contratado. Em palavras simples: não se pode inserir no instrumento convocatório cláusulas restritivas para as empresas que ofertam softwares de gestão pública em ambiente web e não entre todas as empresas que ofertam softwares de gestão.

Se por um lado é vedado restringir a participação dos interessados (§1º, I, do art. 3º da Lei 8.666/93), por outro não podemos nos apartar do interesse público que é contratar um objeto apto a atender plenamente as necessidades da Administração. O limitador da discricionariedade pública nesse caso é o inciso II, do art. 3º, da Lei 10.520/2002, que nos indica ser proibido utilizar na descrição do objeto detalhes irrelevantes ou desnecessários e, no caso aqui versado, isso não ocorreu.

CONCLUSÃO

Assim, opina a Assessoria Jurídica pelo CONHECIMENTO da IMPUGNAÇÃO, por tempestiva, para, no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO devido às suficientes justificativas da Administração para manutenção das condições firmadas no Instrumento Convocatório, evidenciando o absoluto respeito para com a Legislação que rege a matéria de Licitação, em especial o art. 3º, § 1º, inciso I e o art. 15, inciso I, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, bem como o art. 3º, II e III da Lei Federal nº 10.520/02.

Opina, por fim, pelo prosseguimento do certame, sem alterações nas condições previstas, na data anteriormente comunicada.



Estado do Rio Grande do Sul

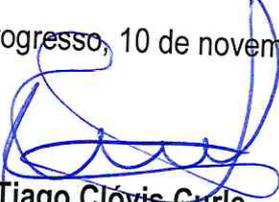
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PROGRESSO

Av. Castelo Branco, 685 - CEP 98575-000
Fone/fax 55.3528.6102 - 3528.6104
gabinete@bomprogresso.rs.gov.br

Processo	Nº
PR	23
Volume	Fo
9	184

É o parecer que se submete à apreciação.

Bom Progresso, 10 de novembro de 2017.


Tiago Clóvis Curle,
Assessor Jurídico,
OAB/RS 98546.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PROGRESSO

Av. Castelo Branco, 685 - CEP 98575-000
Fone/fax 55.3528.6102 - 3528.6104
licitacoes@bomprogresso.rs.gov.br licitacoes.bp@bol.com.br

Processo	PR	Nº	23
Rubrica	9	Folha	185

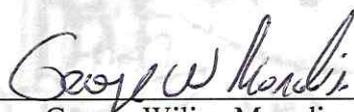
RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Venho através deste, na condição de PREGOEIRO DESIGNADO do Processo Licitatório nº 065/2017, Pregão Presencial nº 023/2017, emitir resposta ao pedido de impugnação, apresentado pela empresa DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, baseando-se no parecer jurídico em anexo.

DECISÃO

Pelo exposto no parecer jurídico (documento em anexo), decide o Pregoeiro da Prefeitura Municipal de BOM PROGRESSO/RS., NEGAR-LHE PROVIMENTO à impugnação apresentada pela empresa supracitada, dando então prosseguimento ao certame, sem alterações nas condições previstas, na data anteriormente comunicada.

Bom Progresso/RS., 10 de novembro de 2017.


George Wilian Marodin
Pregoeiro